

EMENDA SUPRESSIVA

PROJETO DE LEI Nº 6.370/2005

(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Suprimam-se, no PL 6.370/2005:

- a) o inciso III do § 1º e o § 3º do art. 1º;
- b) os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 18, 19 e 20.

JUSTIFICAÇÃO

Essa Emenda Supressiva tem por objetivo expungir o inadequado tratamento que o Projeto de Lei nº 6.370/2005, encaminhado ao Congresso Nacional, com o tratamento de urgência de que trata o art. 64, § 1º, da Constituição, pretende oferecer aos recintos alfandegados, denominados Portos Secos.

Desde a vigência da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, os portos secos foram expressamente incluídos no rol dos serviços públicos federais e, em virtude do disposto no art. 175 da Constituição, explorados diretamente pela União ou outorgados, mediante permissão ou concessão, a agentes privados, observada nessa hipótese a exigência de procedimentos licitatórios.

A adoção dessas regras não foi obstáculo à extraordinária expansão dos portos secos. Com efeito, em 1995 existiam 17 portos secos, com 1,6 milhões de metros quadrados de área e um volume de contêineres correspondente a 1,3 milhão; hoje, se encontram implantados 63 portos secos, com 6 milhões de metros quadrados de área e 3,7 milhões de contêineres.

Os dispositivos que se pretende suprimir do PL nº 6.370/2005, em síntese, visam a descaracterizar os portos secos como serviços públicos, eliminando-se em consequência o requisito da licitação, e sujeitando-os ao instituto do licenciamento.

De plano, há que se argüir a inconstitucionalidade dessas normas, pois a natureza de serviço público afeta aos portos secos não decorreu da Lei nº 9.074, de 1995, e, em consequência, não é susceptível de revisão por lei posterior. Esse entendimento parte do pressuposto de que os portos secos encerravam as mesmas funções dos aeroportos e portos molhados, expressamente declarados como serviços públicos no art. 21, XII, da Constituição. A Lei nº 9.074, de 1995, tão-somente esclareceu a natureza desses recintos alfandegados.

Não bastasse o vício de inconstitucionalidade, cabe assinalar que migrar dos institutos da permissão ou concessão para o do licenciamento envolve inconvenientes de toda ordem.

A permissão e concessão são outorgadas por prazo certo, ao passo que o licenciamento guarda a presunção de definitividade e constitui direito subjetivo de todo aquele que preencher os requisitos para sua outorga. Como o licenciamento, em qualquer hipótese, ficará condicionado à disponibilidade de pessoal na Secretaria da Receita Federal, as licenças premiarão, em caráter definitivo, os que primeiro se habilitarem, especialmente os que hoje já dispõem de infra-estrutura de armazenagem, independentemente do que no futuro venha a ser um aperfeiçoamento ou melhores condições de instalação. Assim entendido, os “donatários” das licenças constituirão verdadeiros “cartórios” aduaneiros, para não falar da renúncia ao democrático instituto da licitação.

Ao fim, vale acrescentar que a banalização das outorgas de portos secos seria, de igual forma, fator que inibirá concorrência e aumentará o risco do investimento, justamente pela impossibilidade de determinação do retorno.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2006

Deputado José Roberto Arruda